

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº76/2013

**ASSUNTO:** Contrato de trabalho/Contrato de Prestação Serviços (Recibo verde) Importante alteração da Lei --- Cuidado

Tem mais de 30 anos, --- e até mereceu um capítulo especial no Acordo de Concertação Estratégica 1996/1999 ---, o que se apelida de "recibos verde/ilegais". Ou seja,

A existência de um vínculo laboral mas camuflado como um contrato de prestação de serviços; ou seja, em que o pagamento do "trabalho" é feito com o recurso ao "recibo verde."

A luta contra esta prática, --- fuga á vinculação do trabalhador com o recurso a um contrato de prestação de serviço ---, julgava-se ter sido ultrapassada com a introdução no Código de Trabalho, Versão 2003, de um artigo (12) em que se enumeravam 5 situações em que, a existirem todas, presumia-se que existia um real contrato de trabalho, camuflado como contrato de prestação serviço.

Como não resultou, em 2006, alterou-se esse artº12 (Lei nº9/2006, 20/3), e simplesmente escreveu-se **que presumia-se** existir um contrato de trabalho

"(...) sempre que o prestador esteja na dependência e inserido na estrutura organizativa do beneficiário da actividade e realize a sua prestação sob as ordens, direcção e fiscalização deste, mediante retribuição".

Também esta versão não resultou. As empresas, em face dos tremendos encargos resultantes da contratação de prestadores, com vínculo laboral, continuaram a arriscar e contratar a recibo verde (contrato prestação de serviços). Daí,

Com o Código Trabalho, versão 2009, artº12, voltou-se á versão inicial do Código/2003, com as mesmas 5 presunções, só que, agora, basta que se

"(...) verifiquem **algumas** das seguintes características":

portanto, já não é necessário que se verifiquem "cumulativamente", todas.

Mesmo assim, a situação não se alterou, grandemente: continua a contratar-se pessoas, para "trabalhar" mas com a esperteza de se lavrarem contratos de prestação de serviço, com pagamento a recibo verde.

Daí, o Governo resolveu usar, como agora se diz, a "bomba atómica", para resolver o assunto: vencer o combate ao "falso" recibo verde; ao

contrato de trabalho camuflado como contrato prestação de serviços, em que o empregador, em qualquer altura pode mandar pela porta fora o prestador.

Daí, não alterando o Código Trabalho, resolveu enveredar pela via da fiscalização. Foi á Lei nº107/2009, 14 Setembro, que

Aprova o regime processual aplicável ás contra-ordenações laborais

e alterou dois únicos artigos, com a LEI N°63/2013, 27 Agosto.

Na n/ opinião, desta vez acertou; pondo no encaço das empresas a ACT (inspecção do trabalho). E, para que a acção da ACT seja ainda mais eficaz, alterou também o Código de Processo do Trabalho, criando no título "Processos Especiais", toda uma regulamentação especial para os processos judiciais que, por iniciativa do Sr. Procurador da Republica, junto do Tribunal do Trabalho, passam ali a correr, após a participação e envio da ACT.

Repetimos: não temos dúvidas que as Empresas vão ter problemas acrescidos, de difícil resolução, se mantiverem ao seu "serviço" prestadores com vinculação de tipo laboral, mas camuflado como simples contratos de prestação de serviços. Os tais falsos recibos verdes.

Os artigos que foram alterados na Lei nº107/2009, --- a tal das contra-ordenações laborais ---, foi o acrescento de um novo número, 3, ao artº2, que trata das "competências" da ACT, atribuindo-lhe mais uma (deve): instaurar procedimento (auto de noticia) contra as empresas que utilizem, indevidamente, o contrato de prestação de serviços. O que vai regulado num novo artº15-A, acrescentado a essa Lei nº107/2009.

Como se disse, para tornar efectiva e actuante a intervenção da ACT, esta endosse depois o processo para o Tribunal do Trabalho; e, aí, cabe ao Ministério Público intentar uma acção judicial, a qual vai regulada, agora, com os novos artºs 186-K a 186-R (8 artigos), acrescentados ao Código Processo Trabalho.

Claro, não acabam os contratos de prestação de serviços. Só que, agora, as empresas só devem lavrar estes contratos com VERDADE. Só quando estiver em causa uma verdadeira prestação de serviços; e não a tentativa de contratar, para trabalhar. O que são coisas diferentes. Daí,

Desde logo, celebrar um correcto contrato, é atitude inicial e imprescindível. Não o fazer, é meio caminho andado para vir a ter problemas. E graves.

Agosto 2013

Carlos F. Santos Lourenço